
ENC: Recurso – Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Município de Manhumirim/MG

De Institucional <institucional@agedoce.org.br>

Data Seg, 28/07/2025 17:58

Para Adriano Ferreira Batista [REDACTED]

Cc Rosângela Souza de Moraes [REDACTED] Esther Silva de Moura [REDACTED]

 14 anexos (4 MB)

CRC Regular - Manhumirim.pdf; E-mail IGAM - Webmail Locaweb _pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 7358-2017.pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 41291-2015.pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 50463-2011.pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 68881-2016.pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 87197-2016.pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 273470-2021.pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 309431-2023.pdf; SOLICITAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 377742-2024.pdf; SOLICITAÇÃO PECMA - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 377720-2024.pdf; SOLICITAÇÃO PECMA - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 377727-2024.pdf; SOLICITAÇÃO PECMA - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 377732-2024.pdf; SOLICITAÇÃO PECMA - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 377735-2024.pdf;

Segue para conhecimento.

Atenciosamente,



AGEDOCE

Institucional

(33) 998670148

 institucional@agedoce.org.br

 www.agedoce.org.br

 www.instagram.com/comitesdorioodoce/

De: Setor de Convênios [REDACTED]

Enviado: segunda-feira, 28 de julho de 2025 17:49

Para: Institucional <institucional@agedoce.org.br>

Assunto: Recurso – Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Município de Manhumirim/MG

Prezados(as),

O Município de **Manhumirim/MG**, inscrito no CNPJ nº 18.392.530/0001-98, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** referente ao resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Modalidade 1, para o **Projeto de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Sede Municipal**.

O Município reafirma que cumpriu todas as exigências previstas no edital, com documentação completa e proposta em conformidade com os critérios estabelecidos.

Dessa forma, solicitamos a **reconsideração e manutenção da elegibilidade** da proposta apresentada.

Atenciosamente,

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento e deve observar as normas internas da AGEVAP/AGEDOCE. Cabe ao destinatário assegurar que as informações e dados pessoais contidos neste correio eletrônico somente sejam utilizados com o grau de sigilo adequado e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018.

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento e deve observar as normas internas da AGEVAP/AGEDOCE. Cabe ao destinatário assegurar que as informações e dados pessoais contidos neste correio eletrônico somente sejam utilizados com o grau de sigilo adequado e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Cadastro Geral de Convenentes - CAGEC

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC DO PARCEIRO/CONVENENTE			
Nº DO CADASTRO:	677		
SITUAÇÃO:	Regular		
REGULARIDADE NO USO DE RECURSOS PÚBLICOS E ADIMPLÊNCIA COM O ESTADO			
Inscrito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG): Não			
Situação atual no SIAFI: Normal			
LEGISLAÇÃO			
Este cadastro é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas que regulamentam a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01 de 03 de janeiro de 2024.			
IDENTIFICAÇÃO			
CNPJ:	18.392.530/0001-98	Data de Abertura:	17/12/1974
Razão Social:	MUNICIPIO DE MANHUMIRIM		
Nome Fantasia:	MANHUMIRIM PREF GABINETE DO PREFEITO		
Natureza Jurídica (CNPJ):	Município		
Gênero de Parceiro/Convenente:	Entes Federados ou Pessoas Jurídicas a ele Vinculadas		
Tipo de Parceiro/Convenente:	Município		
ENDEREÇO			
RUA ROQUE PORCARO JUNIOR, 013, CENTRO, MANHUMIRIM, MG, CEP: 36.970-000			
CONTATOS			
E-mail Principal: convenios@manhumirim.mg.gov.br			
Página de Internet: www.manhumirim.mg.gov.br			
Tipo de Telefone		Nº Telefone	
Principal		(33)8439-7442	
Celular		(33)3341-9900	
ÁREAS DE ATUAÇÃO			
Infraestrutura e Mobilidade Urbana; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Transparência, Combate à Corrupção, Integridade e Ouvidoria; Planejamento, Finanças e Gestão; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Saúde; Desenvolvimento / Assistência Social; Cultura e Turismo; Educação; Segurança Pública; Desenvolvimento Econômico;			
REPRESENTANTE LEGAL			
CPF	***.470.776-**		
Nome	SERGIO BOREL CORREA		
Cargo	Tipo de Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Cadastro Geral de Convenentes - CAGEC

Prefeito	Isoladamente	
Data Vencimento Mandato	Tempo de duração do Mandato	
31/12/2028	4 anos	
DOCUMENTAÇÃO		
Credenciamento do Representante Legal	Situação	Validade
Autorização assinada para recebimento de comunicação relativa a convênios e parcerias por meio eletrônico	✓ Vigente	31/12/2028
Autorretrato (Selfie) do representante legal segurando o documento de Identificação apresentado na solicitação	✓ Vigente	31/12/2028
Comprovante de endereço emitido em até 90 dias da data de apresentação do documento do prefeito	✓ Vigente	20/01/2026
Cópia da ata de eleição, termo de posse, diploma eleitoral ou documento equivalente do prefeito	✓ Vigente	31/12/2028
Cópia da carteira de identidade, inscrição em órgão profissional, carteira de motorista (CNH), passaporte do prefeito	✓ Vigente	31/12/2028
Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do prefeito	✓ Vigente	31/12/2028
Cópia do termo de declaração de concordância e veracidade	✓ Vigente	31/12/2028
Habilitação Jurídica	Situação	Validade
Cópia da inscrição no CNPJ	✓ Vigente	31/12/2028
Cópia de comprovante de endereço da sede emitido em até 90 dias da data de apresentação do documento	✓ Vigente	20/01/2026
Regularidade Fiscal e Trabalhista	Situação	Validade
Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa	✓ Vigente	10/11/2025
Certidão de Débitos Tributários Estadual	✓ Vigente	19/09/2025
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) negativa ou positiva com efeitos de negativa	✓ Vigente	21/09/2025
Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS	✓ Vigente	06/08/2025
Responsabilidade e Transparência Fiscal	Situação	Validade
Certidão atestando a observância limites dívidas, operação de crédito, antecipação receita, restos a pagar emitida pelo TCE/MG	✓ Vigente	26/10/2025
Certidão referente à despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida emitida pelo TCE/MG	✓ Vigente	26/10/2025
Declaração do prefeito que comprove ampla divulgação dos documentos de gestão fiscal	✓ Vigente	31/12/2025
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 3.1.2 - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF - em situação "Comprovado"	✓ Vigente	30/07/2025
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 3.2. - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siconfi e ao Siope - em situação "Comprovado"	✓ Vigente	30/07/2025
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 3.3 - Encaminhamento das contas anuais - em situação "Comprovado"	✓ Vigente	30/04/2026
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 3.4 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis - em situação "Comprovado"	✓ Vigente	31/07/2025
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 3.5 - Encaminhamento de Informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP - em situação "Comprovado"	✓ Vigente	08/10/2025
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 4.1 -	Vigente	30/04/2026



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Cadastro Geral de Convenientes - CAGEC

Exercício da Plena Competência Tributária e em situação "Comprovado"	✓	
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação - em situação "Comprovado"	✓ Vigente	30/01/2026
Extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), demonstrando o Item 5.2 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde - em situação "Comprovado"	✓ Vigente	08/10/2025
OBSERVAÇÕES GERAIS		
Certidão atestando a observância limites dívidas, operação de crédito, antecipação receita, Restos a Pagar emitida pela Diretoria de Controle Externo dos municípios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG ou declaração do Prefeito acompanhada de protocolo de entrega da prestação de contas anual. Certidão referente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino emitida pelo sistema de emissão eletrônica de certidões e - certidão disponível no portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG Certidão referente à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde emitida pelo sistema de emissão eletrônica de certidões e - certidão disponível no portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG Certidão referente à despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida emitida pela Diretoria de Controle Externo dos municípios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG Certidão referente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF - emitida pela Diretoria de Controle Externo dos municípios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG Comprovação da Plena Arrecadação de Tributos, certidão relativa ao pleno exercício da competência tributária municipal emitida pela Diretoria de Controle Externo dos municípios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG Declaração do prefeito atual que comprove ampla divulgação de documentos de gestão fiscal Encaminhamento da certidão referente à publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO - emitida pela Diretoria de Controle Externo dos municípios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG Encaminhamento das contas anuais para a União com cópia para o Estado, por meio de relatório do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC Regularidade Tributária perante o Estado de Minas Gerais - Certidão de Débitos Tributários - CDT		
AUTENTICIDADE		
Os documentos nato-digitais produzidos e geridos no âmbito do Cagec terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de assinatura eletrônica. Os documentos não produzidos no âmbito do Cagec deverão ser anexados no sistema, com apresentação de declaração de autenticidade assinada eletronicamente nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01 de 03 de janeiro de 2024. A aceitação deste certificado está condicionado à verificação de sua autenticidade no sítio www.portalcagec.mg.gov.br através do código de verificação abaixo.		
Código de verificação: 01861526574		

Assunto: **RE: Solicitação da certidão de adimplência IGAM**
De: Gabinete do Igam <[REDACTED]>
Remetente: Valdinéia Santos Per [REDACTED]
Para: Setor de Convênios [REDACTED] a Oyamaguchi Pinheiro de Araujo Moreira
Data: 28/07/2025 12:01



Prezados,

A certidão se refere a débitos existentes também na esfera admini também, além daqueles que foram enviados para inscrição em dívida ativa. O que foi encaminhado para inscrição é necessário que a AGE comunique ao Igam sobre o status do parcelamento e pagamento. Em todo caso, se enviarmos uma nova certidão hoje ela ainda permanecerá positiva pois constam débitos no Igam.

At.te.



De: Setor de Convênios <[REDACTED]>

Enviado: segunda-feira, 28 de julho de 2025 10:56

Para: Clara Oyamaguchi Pinheiro de Araujo Moreira <[REDACTED]> Gabinete do Igam <[REDACTED]>

Assunto: Solicitação da certidão de adimplência IGAM

ATENÇÃO: Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a menos que você tenha certeza da identidade do remetente.

Prezados,

Considerando que houve o parcelamento do débito relativo à cobrança pelo uso de recursos hídricos, o Município de Manhumirim/MG, inscrito no CNPJ nº 18.392.530/0001-98, solicita a emissão da **Certidão de Adimplência junto ao IGAM**.

Essa certidão é exigida para a inscrição no **Programa PROTRATAR – AGEDOCE**, cujo prazo de atendimento se encerra **hoje, 28/07/2025, às 18h**.

Diante da urgência, solicitamos o envio da certidão com a máxima brevidade possível.

Agradecemos desde já pela atenção e colaboração.

Atenciosamente,

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal

Setor de Convênios
Secretaria de Administração e Planejamento Estratégico
Prefeitura Municipal de Manhumirim - MG
[REDACTED]



PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
1000/2017	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	URFIS ZONA DA MATA

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA		

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 8.970,86	R\$ 14.848,58

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
08/05/2017	29/05/2017	1	R\$ 0,00
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
30/05/2017	07/07/2025	1.65520185	R\$ 5.877,72

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 4.454,58	Parcelamento	5	R\$ 890,92

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irretatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.



PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

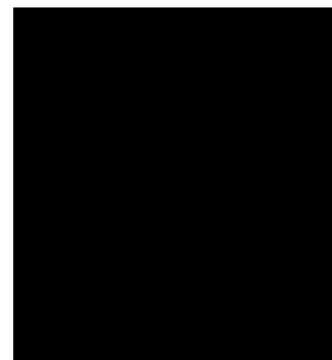
CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 09:47, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 10017/2020

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA		

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 15.026,89	R\$ 28.653,48

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
22/06/2015	13/07/2015	1.0077	R\$ 115,71
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
14/07/2015	07/07/2025	1.89224376	R\$ 13.407,65

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 8.596,05	Parcelamento	12	R\$ 716,34

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 09:51, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 4.020,21	R\$ 9.223,11

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
26/05/2011	15/06/2011	1.0057	R\$ 22,92
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
16/06/2011	07/07/2025	2.28118233	R\$ 5.150,62

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 2.766,93	Parcelamento	3	R\$ 922,31

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irretroatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4024/2025

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 09:37, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	URFIS LESTE MINEIRO

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA		

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 16.616,27	R\$ 28.319,66

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
06/12/2016	27/12/2016	1	R\$ 0,00
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
28/12/2016	07/07/2025	1.70433341	R\$ 11.703,39

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

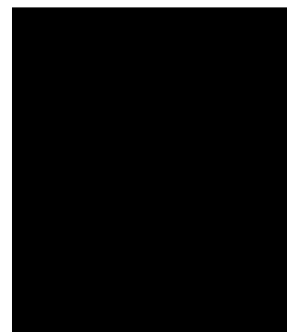
70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 8.495,90	Parcelamento	10	R\$ 849,59

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 09:44, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 16.616,27	R\$ 28.172,40

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
13/12/2016	03/01/2017	1.0014	R\$ 23,26
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
04/01/2017	07/07/2025	1.69310026	R\$ 11.516,74

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

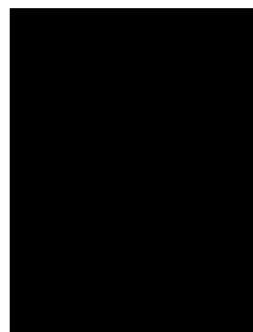
70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 8.451,72	Parcelamento	8	R\$ 1.056,46

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária exposto no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irretroatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 09:41, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	URFIS ZONA DA MATA

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 758,23	R\$ 1.098,50

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
21/04/2021	11/05/2021	1.0038	R\$ 2,88
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
12/05/2021	07/07/2025	1.44328179	R\$ 336,11

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 329,55	Integral	1	R\$ 329,55

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

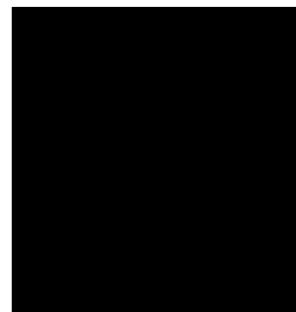
CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 10:01, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4034/2025

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

[REDACTED]

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 226.660,50	R\$ 291.184,32

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
24/01/2023	01/03/2023	1.0123354199999999	R\$ 2.795,95
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
02/03/2023	07/07/2025	1.26901777	R\$ 60.975,70

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 87.355,29	Parcelamento	36	R\$ 2.426,54

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irretroatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 4 [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 10:04, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Município de Manhumirim	18.392.530/0001-98	URFIS ZONA DA MATA

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	JULIANO RAPOSO VIEIRA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 261.345,15	R\$ 285.988,41

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
26/09/2024	16/10/2024	1.0048	R\$ 1.254,46
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
17/10/2024	07/07/2025	1.08906639	R\$ 23.277,07

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 85.796,52	Parcelamento	36	R\$ 2.383,24

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **JULIANO RAPOSO VIEIRA, Representante Legal**, em 08/07/2025 às 10:06, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim	11.433.440/0001-59	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

[REDACTED]

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 39.597,75	R\$ 42.895,08

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
26/09/2024	16/10/2024	1.0048	R\$ 190,07
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
17/10/2024	15/06/2025	1.07809588	R\$ 3.092,42

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

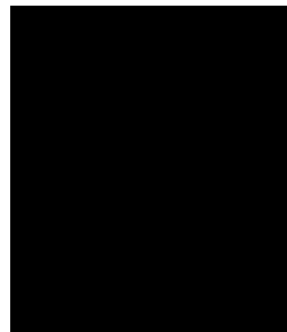
70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 12.868,53	Parcelamento	12	R\$ 1.072,38

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 3

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

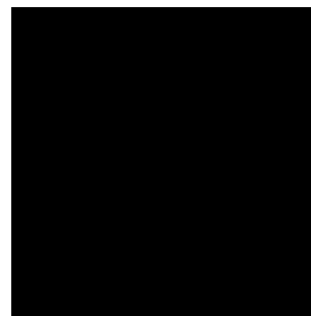
CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA, Representante Legal**, em 16/06/2025 às 09:30, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim	11.433.440/0001-59	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

[REDACTED]

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 89.970,32	R\$ 97.462,22

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
26/09/2024	16/10/2024	1.0048	R\$ 431,86
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
17/10/2024	15/06/2025	1.07809588	R\$ 7.026,31

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 29.238,66	Parcelamento	12	R\$ 2.436,55

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária exposto no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA, Representante Legal**, em 16/06/2025 às 09:33, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 3 [REDACTED]

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
[REDACTED]	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim	11.433.440/0001-59	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

[REDACTED]

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:	CPF:	E-mail:
Representante Legal	RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA	[REDACTED]	[REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 25.186,28	R\$ 27.283,56

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
26/09/2024	16/10/2024	1.0048	R\$ 120,89
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
17/10/2024	15/06/2025	1.07809588	R\$ 1.966,94

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 8.185,07	Parcelamento	12	R\$ 682,09

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº 3

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.



PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA, Representante Legal**, em 16/06/2025 às 09:36, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai:	Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:	Unidade Responsável:
055535/0001	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim	11.433.440/0001-59	SISEMA - SEDE

Endereço do autuado:

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo:	Nome:
Representante Legal	RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA

CPF: **E-mail:**

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração:	Valor consolidado atualizado:
R\$ 157.210,46	R\$ 170.301,49

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
26/09/2024	16/10/2024	1.0048	R\$ 754,61
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
17/10/2024	15/06/2025	1.07809588	R\$ 12.277,49

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

70% (setenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas jurídicas de direito público

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão:	Tipo de Pagamento:	Número de Parcelas:	Valor das Parcelas:
R\$ 51.090,45	Parcelamento	12	R\$ 4.257,54

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irreatável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instâncias e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa: a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.





PECMA - Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Termo de Composição Administrativa

PECMA nº [REDACTED]

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **RAYMUNDO GONCALVES CAMPOS DE SOUZA, Representante Legal**, em 16/06/2025 às 09:39, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QRCODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.

